

Parecer n.º 364/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1280/2019, que obriga as empresas de ônibus intermunicipal do Estado de Mato Grosso a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.

Deputado Romualdo Júnior

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

### I – Relatório

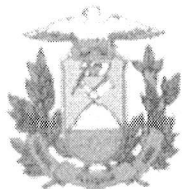
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/12/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020, tendo a esta aportado no dia 23/09/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 1280/2019, de autoria do Deputado Estadual Romoaldo Junior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa obrigar as empresas de ônibus intermunicipal do Estado de Mato Grosso a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“O presente projeto de lei tem por finalidade dar conhecimento aos passageiros de ônibus intermunicipais a respeito de seus direitos, principalmente no que diz respeito ao transbordo de passageiros, os quais possuem direito de concluir suas viagens em veículo da mesma categoria, ou diferente, desde com sua anuência, o que atualmente é descumprido pelas empresas de ônibus. Muitos passageiros de ônibus acabam optando por pagar um veículo de transporte com maior comodidade, o que encarecem os preços das passagens, no entanto, em caso de transbordo, infelizmente, pela falta de conhecimento da lei se sujeitam a concluir suas viagens em veículos com valor e comodidade inferior ao que foi pago inicialmente. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, diante de sua relevância perante aos usuários de transporte intermunicipal.”*



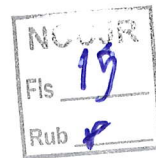
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após parecer favorável da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, em 02/09/2020, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer.

**É o relatório.**

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei objetiva obrigar as empresas de ônibus intermunicipal do Estado de Mato Grosso a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da mencionada Propositura assim dispõem:

*Art. 1º Ficam as empresas de ônibus do Estado de Mato Grosso obrigadas a fixar placas no interior de seus veículos com informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.*

*Parágrafo único* A placa de que trata o “caput” deste artigo deverá ser escrita de forma legível e colocada em local de fácil visualização com os seguintes dizeres:

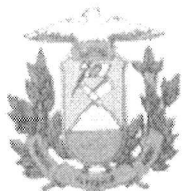
*“O artigo 741 do Código Civil dispõe que: Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera do novo transporte.”*

*Art. 2º* O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 200 UPF/MT (duzentas Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), devendo ser cobrado o valor dobrado em caso do descumprimento pela empresa infratora após o período de 60 (sessenta) dias, se mantida a irregularidade.

*Art. 3º* As empresas de ônibus intermunicipal terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, para fixação das placas referidas no artigo 1º.

*Art. 4º* Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Propositura ao dispor a respeito do tema transporte intermunicipal está a tratar de questões relacionadas às concessionárias e ao consumidor, e no caso em tela, quanto ao “transbordo de passageiros”, ou seja, havendo a necessidade de o passageiro ser transferido para



outro veículo, mediante a existência de placas indicativas, prestando assim, as devidas informações para tanto. Portanto, o PL diz respeito também à adequação do serviço prestado pela concessionária de transporte. Para tanto, a legislação brasileira, assim se manifesta:

A Carta Magna dispõe:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

A Constituição Federal foi bem clara que a *obrigação de manter serviço adequado* é tema que cabe às leis tratarem.

Vejamos como o tema transporte é tratado na Lei de Licitações:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

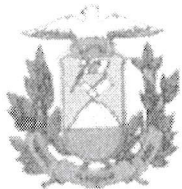
(...).

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...);

*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, **transporte**, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

(...).



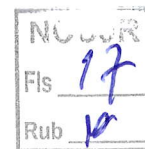
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*(...).*

*§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.*

*(...).*

*Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.*

***Parágrafo único.** (...).*

*– grifamos e negritamos.*

Não fosse isso suficiente, a Lei de Licitações (art. 12 c/c art. 30, II) preocupa-se com a adequação do serviço ao exigir que desde os projetos básicos deve ser exigido o preenchimento do requisito da segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, economia na execução, conservação e operação, exigindo inclusive que a documentação relativa à qualificação técnica comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Caso o regime jurídico dos contratos administrativos não atenda adequadamente ao interesse público, a Lei de Licitações (art. 58, I) confere à Administração a prerrogativa de modificar ou mesmo rescindir as cláusulas contratuais de forma unilateral, respeitados os direitos do contratado, bem como aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

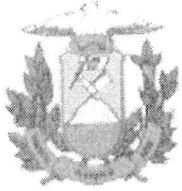
É preciso ressaltar que a Lei de Licitações faz referência também à legislação específica, a qual é traduzida na Lei de Concessões Públicas acima indicada, na qual é previsto o que é serviço adequado; vejamos:

*Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.*

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;*



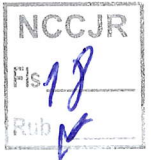
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

*(...).*

*Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.*

*(...).*

### **Capítulo II**

#### **DO SERVIÇO ADEQUADO**

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*(...).*

### **Capítulo III**

#### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

*Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

*(...) – grifamos.*

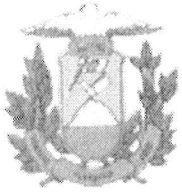
Desta forma, em todos os diplomas normativos acima, além das normas transcritas há outra gama de regras sobre a adequação dos serviços de transporte, inclusive quando se trata de “placas de informações”, como o caso ora exige.

Todas estas observações foram feitas para demonstrar que a legislação trata do serviço de transporte e sua adequabilidade aos consumidores, quase que à exaustão.

Feito esse preâmbulo, este parecer se inclina a demonstrar a necessidade de se rejeitar o Projeto de Lei.

Outro ponto relevante, quanto a razão para a rejeição, em **segundo** ponto a ser discutido, está no fato da multa prevista na Proposição reduzir aparentemente a que é cobrada atualmente sem promover qualquer Justificativa esclarecedora para isto.

A Propositura, assim, se manifesta sob esse tema, em seu art. 2º, que ora se transcreve:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 200 UPF/MT (duzentas Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), devendo ser cobrado o valor dobrado em caso do descumprimento pela empresa infratora após o período de 60 (sessenta) dias, se mantida a irregularidade.*

Independente do motivo para a pretensão do Parlamentar, é preciso asseverar que a multa legal para casos como o destacado no Projeto de Lei é definida na Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”. Vejamos:

*Art. 53 A fiscalização exercida pela AGER/MT ou por intermédio de entidades públicas a ela conveniadas, poderá resultar na aplicação das seguintes penalidades aos infratores:*

*(...);*

*II - multa;*

*(...).*

*Art. 55 A penalidade de multa terá seu valor fixado com base na Unidade de Padrão Fiscal - UPF/MT, observadas as tipificações e graduações abaixo descritas, sendo aplicada aos infratores:*

*I - no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:*

*(...);*

*e) não-apresentação dos veículos de acordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;*

*(...);*

*II - no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:*

*(...);*

*m) inobservância de qualquer exigência desta lei complementar, decretos, resoluções ou demais normas sobre transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.*

*(...)*

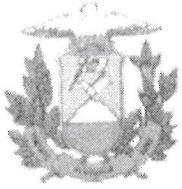
*IV - no valor de 300 (trezentos) Unidades Padrão do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:*

*a) defeito ou a falta de equipamento obrigatório, definidos pela AGER/MT, ou pela legislação de trânsito;*

*(...).*

O **terceiro fundamento** para a rejeição do Projeto de Lei está no fato da matéria estar veiculada em Proposição que está a ferir o Princípio Constitucional da Gradação da Pena (art. 5º, XLVI, da CF) e a LC n.º 6/1990.

Tal qual o constatado na Proposição em apreço, é verificável que as regras da LC também não garantem verdadeiramente a gradação da pena, no entanto elas já estão em vigor e não houve aparentemente qualquer questionamento sobre isto, portanto são as regras da citada Lei Complementar são legítimas até que haja decisão (legislativa ou judicial) em sentido contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O mesmo equívoco não deve ser repetido aqui. Uma vez verificada a não graduação da multa, a Proposição deve ser rejeitada, pois colide com o Princípio Constitucional da Gradação da Pena (necessidade de ser previsto o valor máximo e o mínimo por onde possa transitar o seu aplicador para a justa punição ao infrator), levando a regra proposta a colidir com o art. 5º, XLVI, da CF, o qual é aplicável igualmente às infrações administrativas.

Ainda quanto à graduação da pena de multa administrativa, tem-se que o Projeto de Lei fere a exigência do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.*

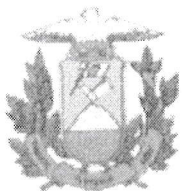
Importante, ainda, na questão, é trazeremos por exemplo, a sequência dos valores da UPF/MT, fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, conforme, site oficial, segue:

R\$	181,98	-	Janeiro
R\$	183,36	-	Fevereiro
R\$	188,70	-	Março
R\$	193,81	-	Abril
R\$	195,61	-	Maio
R\$	196,22	-	Junho
R\$	197,85	-	Julho
R\$	198,90	-	Agosto
R\$	200,81	-	Setembro
R\$	202,55	-	Outubro

Assim, ao aplicar a regra inserida no Projeto de Lei, chegaremos a valores elevados teoricamente, mas, pelo que se percebe, são aplicados à Concessionária por todos os defeitos da mesma natureza que forem encontrados pela fiscalização. Atualmente, a multa não incide, portanto, sobre o defeito apresentado por cada ônibus, mas, sim, pelo conjunto de mesmos defeitos, fator que pode ficar aquém ou além da justa punição. Esta é uma das interpretações que se pode atribuir às regras da Lei Complementar n.º 432/2011.

Percebe-se que a Proposição está a conceder um vasto campo de penalização ao concessionário de transporte.

Essa situação também viola o determinado pelo art. 8º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, como os seguintes dispositivos da citada lei:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...);*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.*

*Art. 8º As definições legais, articuladas com o propósito de conferir clareza e precisão às disposições normativas do ato legal, serão elaboradas de modo a:*

*I - propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo;*

*II - assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das ideias, conceitos, caracterizações e interrelações;*

*(...).*

A ausência de descrição quanto a que defeito o legislador visa evitar e a quantidade de pena (multa) impedem que a Proposta tenha fina correlação com a clareza e a precisão sobre qual conduta ilegal da concessionária pretende-se resguardar o usuário da plataforma elevatória.

Logo, a Proposição está a ferir o Princípio Constitucional da Gradação da Pena (art. 5º, XLVI, da CF) e a citada LC n.º 6/1990.

Enfim, discute-se **no quarto fundamento** a questão de *reincidência da concessionária*.

A dobra da multa por reincidência é outro tema que não está devidamente justificada no Projeto de Lei, pois não há a demonstração de que ela é ou não suficiente para levar o infrator a ser punido e ao mesmo tempo ser reeducado a não voltar a reincidir.

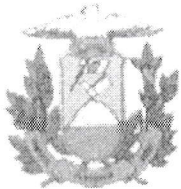
O Projeto de Lei não traz qualquer estudo pelo qual seja demonstrado que a aplicação da sanção ao reincidente deve ser duplicada.

Eminentes pares, o que aconteceria com a empresa cuja plataforma elevatória de seu ônibus funcionasse no embarque, mas parasse de funcionar durante a viagem? Ele seria multado também? E se o defeito decorresse de um defeito na pista da rodovia administrada pela União, pelo Estado, pelo Município ou por uma concessionária, por algum usuário ou terceiro, ou mesmo por defeito oculto do produto impossível de ser verificado em manuseio ordinário?

O Projeto de Lei não responde a estas indagações, como a outras:

- É reincidente apenas quem circula com seus ônibus no Estado ou também será reincidente aquele que tenha sido punido na esfera federal ou por outro Estado ou Município?
- A reincidência será aferida através de processo administrativo com decisão resolutive de mérito transitada administrativamente em julgado ou haverá outro critério?
- É defeituoso o ônibus que não tenha plataforma elevatória? Se não é, significa dizer que o ônibus sem plataforma elevatória poderá circular e o que tem, mas possui defeito, não poderá servir ao usuário? O que seria mais grave: ônibus com plataforma elevatória defeituosa ou sem ela?





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Para qual fundo, instituição, órgão de ente federativo será revertida a verba arrecadada com a multa e será utilizada para qual finalidade? Haverá a necessidade de criação ou já existe o fundo que será beneficiado com a receita obtida com a pena de multa?

Sobre a última indagação (para quem será revertido o valor da multa), é preciso afirmar que a omissão da Propositura impossibilita a sua arrecadação, muito embora supõe-se que a beneficiária seria a AGER – Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso. Isto, todavia, deveria estar assentado no Projeto de Lei mediante a necessária alteração da lei específica (Lei Complementar n.º 429, de 21 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”), a qual estatui o seguinte:

*Art. 28 Constituem receitas da AGER/MT:*

*(...);*

*III - valor das taxas e multas de legislação vinculada;*

Ora, as regras da presente Propositura não apresentam qualquer vinculação com a lei da AGER, nem a sua Justificação faz esta correlação, impossibilitando afirmar que a multa será arrecadada por tal autarquia especial e que a receita obtida constituirá verba destinada à tal agência reguladora.

Além disso, é preciso reiterar que a Proposição trata de norma de licitação mesmo que indiretamente. Esta realidade consoma o fato de que o Projeto de Lei está por invadir seara contratual, a qual é área de abrangência da própria AGER, pois a Lei Complementar acima mencionada dispõe:

*Art. 4º No exercício de sua competência caberá à AGER/MT as atribuições de:*

*I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;*

*II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários;*

*III - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos de sua competência de regulação;*

*(...);*

*V - editar, após aprovação do Poder Concedente, atos de outorga, de concessão ou permissão de serviço público sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento licitatório de outorga celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;*

*(...);*

*IX - fixar, revisar, reajustar os valores de tarifas dos serviços públicos sob sua regulação, bem como definir suas estruturas;*

*(...);*

*XII - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;*

*(...).*

*Parágrafo único. A fiscalização a ser realizada pela AGER-MT nas empresas delegatárias de serviço público será de natureza:*



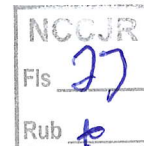
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - administrativa, decorrentes de outorga do serviço público;*
- II - contratual, relativa aos instrumentos celebrados e do edital de licitação;*
- III - econômico, financeira e contábil, relativa às obrigações vinculadas à delegação;*
- IV - operacional, relativa à execução do serviço público delegado.*

Assim sendo, diante da invasão legislativa de matéria relativa à competência da AGER, a Proposição está a ferir a legalidade, pois o edital de licitação e o contrato administrativo são responsabilidades da AGER, iniciando com os estudos da necessidade de cada região e do trajeto a ser percorrido pela concessionária de transporte, principalmente com relação aos usuários do serviço de transporte, findando com a elaboração do instrumento contratual.

Como a Proposição invade campo que deveria ser regulado apenas normas de interesse da autarquia, pertencente ao Poder Executivo, caberia somente a este Poder legislar sobre a matéria tratada na Iniciativa Parlamentar, por força do art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual, pois só o senhor Governador pode iniciar lei que disponha sobre as atribuições de órgãos da Administração Pública.

Em época de corona vírus e de covid-19 é admissível exigir mais das empresas diante da dificuldade econômica que se avizinha com o risco do fim de vagas de empregos a todos?

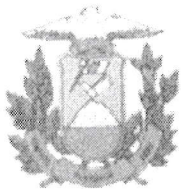
São perguntas que não se calam e que, da forma como a Propositura está, não são respondidas na Justificativa, mostrando que a falta de respostas impede que suas regras adentrem o ordenamento jurídico, tornando-se mais um fundamento para que a Proposição não adentre no mundo jurídico estadual.

Eminentes pares, não podemos negar a relevância do Projeto de Lei, porém o ordenamento jurídico está bem servido de regras com o objetivo a tornar adequado o serviço, protegendo o usuário, cujas regras vão da lei até aos contratos administrativos e as normas convencionadas entre as partes (Lei das Concessões: *Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes*),

Assim, se houver qualquer irregularidade no transbordo de passageiros, o serviço de transporte já tem por lei a sua responsabilidade, e portanto, a punição será fixada na forma descrita nas leis aplicáveis à espécie, especialmente em cláusula contratual que preveja a sanção (art. 55, VII, da Lei das Licitações).

Portanto, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser do Estado e de toda a sua administração, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, encontrando óbice para sua aprovação.

**É o parecer.**



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 1280/2019, de autoria do Deputado Estadual **Romualdo Júnior**.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 1280/2019 – Parecer n.º 364/2021
Reunião da Comissão em <u>09 11 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santo</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Rozende</u>

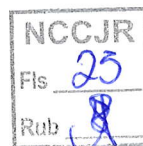
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra a aprovação</b> do Projeto de Lei n.º 1280/2019, de autoria do Deputado Romualdo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 1280/2019		
Autor (a)	Deputado Romoaldo Júnior		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade. Votaram com o Relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR